

ACÓRDÃO Nº 000698/2026-PLEN

1 PROCESSO: 214001-6/2025

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

5 RELATOR: JOSÉ GOMES GRACIOSA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 2

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins

11 DATA DA SESSÃO: 28 de Janeiro de 2026

José Gomes Graciosa

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

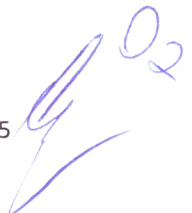
Presidente

Fui presente,

Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2026.02.02 17:41:30 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 214001-6/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: a8ba04ae-f2e-1a40-9f65-762e404ae59b
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: JOSE GOMES GRACIOSA
Data: 2026.02.02 17:41:30 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 214001-6/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: a8ba04ae-f2e-1a40-9f65-762e404ae59b

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2026.02.02 13:53:35 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 214001-6/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: a8ba04ae-f2e-1a40-9f65-762e404ae59b



PROCESSO: TCE-RJ N.º 214.001-6/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2024
PREFEITO: EXMO. SR. MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Município apresentou Equilíbrio Financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º, da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com o Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

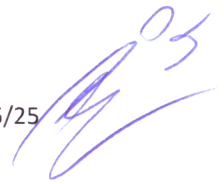
CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO a análise técnica do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;



CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator;

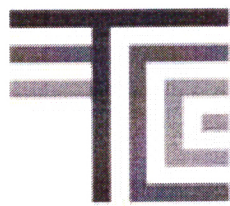
RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **ARRAIAL DO CABO**, referentes ao **Exercício de 2024**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Magno Felix dos Santos**, com **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
CONSELHEIRO RELATOR

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

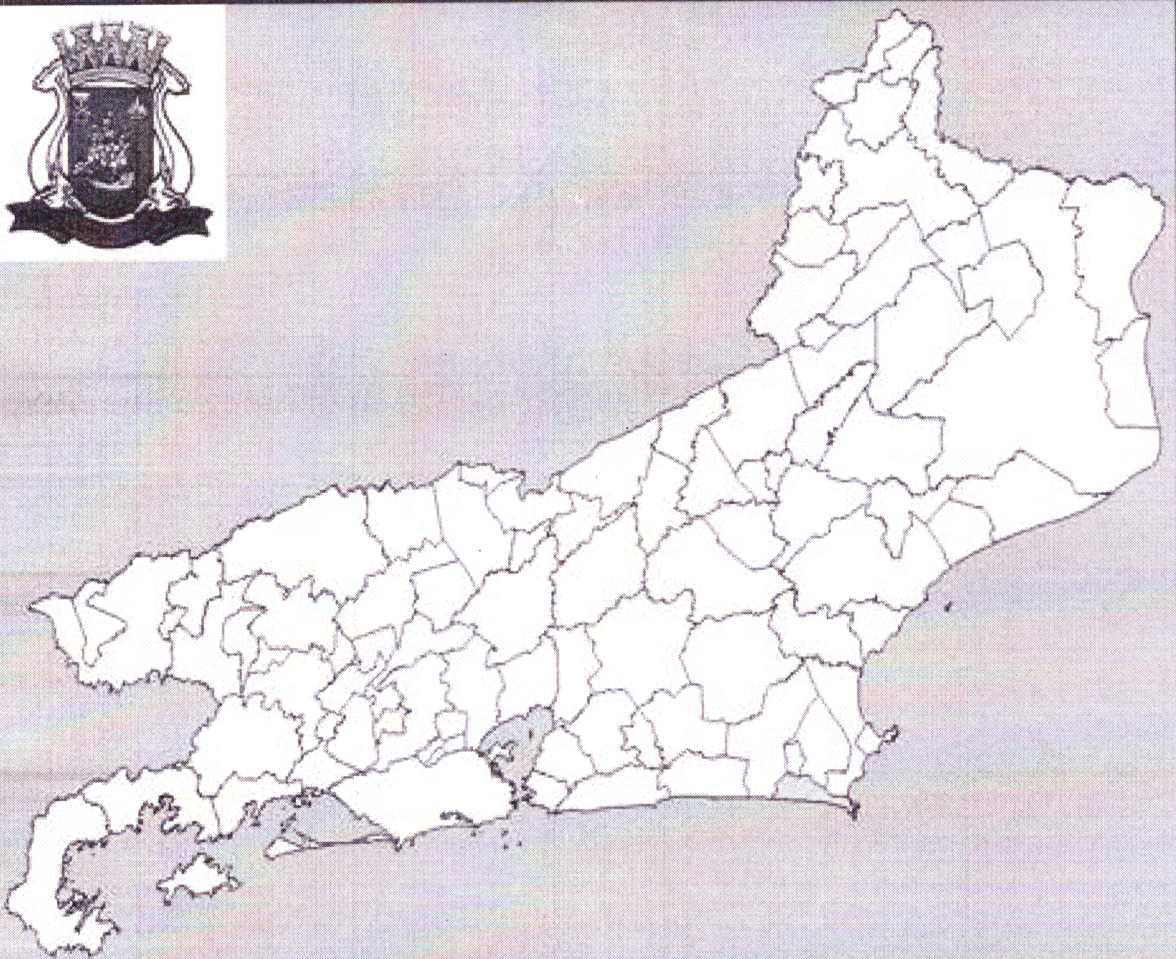


**Tribunal
de Contas**
Estado do Rio de Janeiro

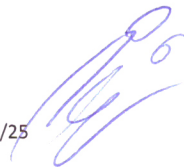
Prefeito

**Marcelo Magno Felix dos
Santos**

**Prestação de Contas de Governo do
Município de Arraial do Cabo
Exercício 2024**



**Conselheiro - Relator
José Gomes Graciosa**



PROCESSO: TCE-RJ N.º 214.001-6/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2024
RESPONSÁVEL: SR. MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ANÁLISE INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, COM SUGESTÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. IRREGULARIDADE PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF.

RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 64, §1º, DO REGIMENTO INTERNO). ANÁLISE DOS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. SUGESTÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Arraial do Cabo**, relativa ao **Exercício de 2024**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Magno Felix Dos Santos**,

Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 17/04/2024, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

O Corpo Instrutivo desta Corte, em exame preliminar da documentação acostada, identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a formalização do Ofício Regularizador (Peça 152), por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, previsto no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, por meio do Sistema e-TCERJ, analisados pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 15/08/2025 (Peça 196), que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2024, com **01 (uma) Irregularidade** e a respectiva Determinação (abaixo transcritas), 05 (cinco) Impropriedades e Determinações, 03 (três) Comunicações, sendo uma ao atual responsável do controle interno do município, outra ao atual Prefeito municipal e a última ao atual titular do Poder Legislativo municipal e, ainda, 02 (duas) Expedições de Ofícios, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Educação.

“IRREGULARIDADE Nº 1 Descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

DETERMINAÇÃO Nº 1 Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) ao final da gestão.”



O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Vittorio Constantino Provenza, em Parecer datado de 19/08/2025 (Peça 201), manifestou-se de acordo com o Corpo Instrutivo, opinando pela emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2024.

Através de decisão monocrática datada de 28/08/2025 (Peça 203), conforme determinado no § 1º do artigo 64 do Regimento Interno desta Corte, proferida pelo Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, o Sr. Marcelo Magno Felix dos Santos, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, foi comunicado para que, se assim desejasse, apresentasse manifestação.

Em atendimento à supracitada decisão, houve a remessa tempestiva dos elementos que deram origem ao Doc. TCE-RJ nº 18.928-0/2025, de modo que o processo foi encaminhado à CSC-Municipal, para exame dos documentos juntados aos autos.

Em nova manifestação, de 26/09/2025, o Corpo Instrutivo (Peça 215), considerou afastada a irregularidade apontada anteriormente, o que resultou na sugestão de emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em 15/10/2025 (Peça 220) concordou com o afastamento da irregularidade, opinando pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, acolhendo na íntegra a análise da Instância Instrutiva.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º do Ato Executivo n.º 27.509/25, os autos foram remetidos ao meu Gabinete em prosseguimento.



Cumprе informar que a Pauta Especial foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em **21/01/2026**, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas para o dia **28/01/2026**.

É O RELATÓRIO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

As Prestações de Contas de Governo devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme define o artigo 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 125, incisos I e II, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Arraial do Cabo está assim composta:

Órgão
PREFEITURA ARRAIAL DO CABO
CAMARA ARRAIAL DO CABO
INST PREVIDÊNCIA CABISTA ARRAIAL DO CABO
FUNDAÇÃO INSTITUTO PESCA ARRAIAL DO CABO
FUNDO MUN SAÚDE ARRAIAL DO CABO
CIA MUN ADM PORTUÁRIA ARRAIAL DO CABO
FUNDAÇÃO MUN MEIO AMBIENTE ARRAIAL CABO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO M. AMBIENTE DE ARRAIAL DO CABO
FUNDO M CRIANÇA ADOLESC. ARRAIAL DO CABO
INSTITUTO DESENV DE ARRAIAL DO CABO
FUNDO MUN EDUCAÇÃO ARRAIAL DO CABO
FUNDO MUN PROCURADORIA GER ARRAIAL CABO



FUNDO MUN SEGURANCA PUB ARRAIAL DO CABO

FUNDO MUN DEF DIR CONS ARRAIAL DO CABO

FUNDO MUN DE CIDADANIA ARRAIAL DO CABO

Fonte: Relatório Geral – Peça - 165-fls.07.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, conforme atestado pelas instâncias instrutivas, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

O Orçamento do município para o exercício de 2024, aprovado pela Lei n.º 2551/2023, publicada em 21/12/2023, estimou a receita no valor de R\$ 679.991.516,72 e fixou a despesa em igual montante (Peça 06).

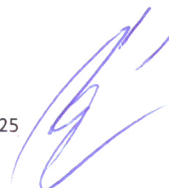
4.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2024, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, conforme abaixo:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei em créditos adicionais, para realocações e reforços de recursos mediante a utilização de recursos provenientes de:

- *Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023;*
- *Excesso e tendência de excesso de arrecadação;*
- *Anulação de dotações orçamentárias, incluindo a que trata o inciso III do art. 5º da LRF;*



- Operações de crédito autorizadas; e
- Convênios, emendas parlamentares e equivalentes.

Dessa forma, tendo em vista a despesa fixada pela LOA, no montante de R\$ 679.991.516,72, o limite autorizado de até 30% deste total para abertura de créditos suplementares representa R\$ 203.997.455,02, a seguir evidenciado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	679.991.516,72
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	203.997.455,02

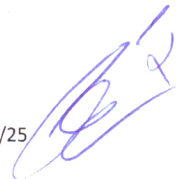
Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 06.

Cumprir destacar que a Lei Orçamentária, em seu artigo 5º, estabeleceu exceções ao limite para a abertura de créditos, conforme a seguir:

“Art. 5º As realocações e reforços de recursos não serão computados para fins de apuração do limite autorizado no art. 4º desta Lei nas seguintes situações:

- quando a origem dos recursos for excesso e tendência de excesso de arrecadação;*
- quando a origem dos recursos for superávit financeiro;*
- quando a origem dos recursos for convênios, emenda parlamentar ou equivalente;*
- para dotações destinadas à despesa com pessoal e encargos sociais;*
- para dotações destinadas às ações e serviços públicos de saúde;*
- para dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;*
- para dotações destinadas à assistência social, à criança e adolescente e às políticas de cidadania.”*

A Lei Orçamentária estendeu ao Poder Legislativo a autorização para a abertura de crédito suplementar, que este Tribunal entende como viável, nos termos da decisão no Processo TCE-RJ n.º 207.934-7/17:



Art.4º ...

§ 2º Mediante Resolução aprovada em Plenário fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei para a Câmara Municipal, visando transposição, remanejamento ou transferência de recursos, com a finalidade insuficiências nas dotações orçamentárias;

Com base no disposto na LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	219.763.090,16
		Excesso - Outros	93.286.907,82
		Superávit	165.498.077,07
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			478.548.075,05
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			430.973.052,27
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			47.575.022,78
(D) Limite autorizado na LOA			203.997.455,02
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - Peça -06 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA - Peça 165-fls.19/45.

Conforme evidenciado no quadro anterior, a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

Todavia, é importante destacar que o artigo 5º da LOA municipal excepciona uma fatia substancial do orçamento do cálculo de créditos adicionais suplementares a serem considerados para a verificação do limite autorizado no art. 4º. De fato, esse dispositivo permitiu que, do total de R\$ 478.548.075,05 em alterações (70,4% do orçamento inicial), R\$ 430.973.052,27 (90,0% das alterações) fossem excluídos do cálculo.



Mesmo que sejam considerados apenas os créditos adicionais provenientes de recursos de anulação, do total de R\$ 219.763.090,16 (32,3 % do orçamento inicial), R\$ 172.188.067,38 (78,4% das anulações) foram excepcionados, restando apenas R\$ 47.575.022,78 para fins de apuração do limite de 30% autorizado na LOA.

Verifica-se, portanto, que as exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos suplementares acabam por permitir a alteração irrestrita das despesas fixadas na LOA na medida em que não há restrições à descaracterização do planejamento aprovado, o que afronta o art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Sobre o assunto, o Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, em seu ilustre voto na Prestação de Contas de Governo de 2023 do município de Varre-Sai, em sessão de 16/07/2025, assim se pronunciou:

“No que tange à abertura de créditos adicionais, apesar de não haver restrição expressa à consignação de limite e exceções, o gestor deve atentar para a vedação à concessão de créditos ilimitados previstos no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal, bem como à vedação à consignação de crédito com finalidade imprecisa prevista no § 4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.

As alterações da LOA e seus dispositivos devem refletir a realidade municipal, sendo instrumento que garanta o planejamento de gastos e investimentos e da previsão adequada dos valores a serem arrecadados. Por outro lado, uma lei orçamentária com grau elevado de liberdade de movimentação das dotações, seja pelo limite excessivo de abertura de créditos suplementares, seja pela quantidade elevada de exceções de despesas não sujeitas ao limite, poderá resultar em um orçamento realizado muito diferente do aprovado pela LOA original, ignorando assim o objetivo principal do planejamento orçamentário.”

Neste sentido, esta Corte já considerou como impropriedade o estabelecimento de exceções ao limite de alterações orçamentárias que possam se caracterizar em concessão de créditos adicionais ilimitados, como no exemplo abaixo, em voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019 do município de São Sebastião do Alto:

*“**IMPROPRIEDADE Nº 17** As exceções ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidas na LOA caracterizam a autorização para a abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, contrariando o no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal c/c o §4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.*

***DETERMINAÇÃO Nº 18** Quando da elaboração da próxima LOA observar para que não conste autorização para a abertura ilimitada de créditos adicionais, observando o disposto no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal c/c o §4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;*

(...)

***RECOMENDAÇÃO Nº 01** No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.”*

Diante do exposto, incluirei **Ressalva e Determinação** no dispositivo do meu voto para que o limite autorizado ao Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais seja efetivamente restrito a determinada importância, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 4.320/64 c/c inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2024, leis específicas autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:



Lei n.º	Limite legal (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2571/24	294.034,30	4190/2024	294.034,30				0,00	E
Total	294.034,30	Total	294.034,30	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça - 165-fls.19/45, e Leis Autorizativas Específicas – Peça 07.

Conforme quadro acima, ficou evidenciado que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas respectivas leis, sendo observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.3. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, o orçamento final apurado alcançou o valor de R\$ 939.070.535,91 (acréscimo de 38,1% em relação ao orçamento inicial), conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	679.991.516,72
(B) Alterações:	478.842.109,35
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	478.548.075,05
Créditos especiais	294.034,30
(C) Anulações de dotações	219.763.090,16
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	939.070.535,91
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado -- Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	939.070.535,91
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça -06, Relação Informações Prestadas – Peça 165-fls.47 e Anexo 12 Consolidado – Peça 159.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64).

4.3. FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Instância Instrutiva apresentou o resultado entre receitas e despesas, incluídas as alterações orçamentárias efetuadas, apurando-se a suficiência dos recursos disponíveis, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	167.012.096,68
II - Receitas arrecadadas	807.781.668,22
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	974.793.764,90
IV - Despesas empenhadas	711.348.125,30
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	6.665.221,80
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	718.013.347,10
VII - Resultado alcançado (III-VI)	256.780.417,80

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 212.950-5/2024, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 54, e Balanço financeiro do RPPS - Peça 55.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Verifica-se que a municipalidade adotou medidas necessárias ao equilíbrio orçamentário no exercício de 2024.

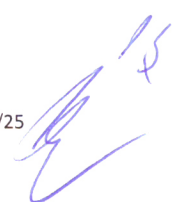
5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou a previsão inicial, resultando o valor total de R\$ 847.111.815,22, conforme quadro a seguir:

ARRECADÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	653.967.998,54	818.835.536,85	164.867.538,31	25,21%
Receitas de capital	207,80	0,00	-207,80	-100,00%



Receita intraorçamentária	26.023.310,38	28.276.278,37	2.252.967,99	8,66%
Total	679.991.516,72	847.111.815,22	167.120.298,50	24,58%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Conforme cálculo apresentado pela instância instrutiva com vistas à apuração da capacidade de arrecadação per capita, ficou demonstrada uma receita por habitante no montante de R\$ 24.632,00, conforme abaixo:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
807.781.668,22	32.794	24.632,00

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peça 18 e Peça 52 e IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 213/24 – Peça 182.

A Especializada apresentou quadro a seguir, efetuando a comparação das receitas de competência tributária arrecadadas diretamente pelo município com o total de receitas correntes arrecadadas em 2024, evidenciando um percentual alcançado de 7,90%:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	17.945.772,26
IPTU	13.073.735,27
ITBI	6.170.229,90
ISS	13.084.277,34
Outros Impostos	0,00
Taxas	4.132.768,74
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	9.616.509,67
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	64.023.293,18
(B) Deduções da Receita	218.482,85
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	63.804.810,33
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	807.781.668,22
(E) Percentual alcançado (C/D)	7,90%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Apresento a seguir quadro refletindo o cumprimento das competências tributárias estabelecidas no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, c/c o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e ainda com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o caput do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Não	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

5.1.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No exercício de 2024 o município apresentou uma economia orçamentária de R\$ 200.229.854, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	616.908.692	829.283.331	666.143.892	640.654.364	637.468.534	80%	163.139.438
Despesas de Capital	46.217.367	92.921.747	72.696.789	70.029.055	69.754.159	78%	20.224.958
Reserva de contingência	16.865.457	16.865.457	-	-	-	-	-
Reserva do RPPS	0	0	-	-	-	-	-
Total das despesas	679.991.516	939.070.535	738.840.681	710.683.420	707.222.694	78%	200.229.854

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 159.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.1.3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2024, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:



Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	847.111.815,22	39.330.147,00	807.781.668,22
Despesas Realizadas	738.840.681,70	27.492.556,40	711.348.125,30
Superávit Orçamentário	108.271.133,52	11.837.590,60	96.433.542,92

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 159 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 54.

Ainda com relação a questão orçamentária, cumpre registrar que o município de Arraial do Cabo cumpriu o disposto no artigo 167-A da Constituição Federal da República (limite de 95% entre as despesas e receitas correntes), conforme bem colocou a Equipe Técnica desta Casa de Contas:

Natureza	Montante R\$
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	666.143.892,62
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024 (B)	847.111.815,22
Limite Constitucional – Art. 167 (A)/(B) ≤ 95%	78,64%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 159.

5.2. GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Arraial do Cabo apresentou no exercício de 2024 resultado financeiro superavitário de R\$ 257.932.703,52, excluindo os recursos da Câmara Municipal, do RPPS e de Convênios, alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênio (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	350.326.244,86	45.542.658,04	635.053,51	843.071,62	303.305.461,69
Passivo financeiro	45.544.217,74	3.322,27	168.137,29	0,01	45.372.758,17
Resultado Financeiro	304.782.027,12	45.539.335,77	466.916,22	843.071,61	257.932.703,52

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 56, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 36 e Apuração do Art.42 – Peça 189.

Nota 1: o valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato.

Nota 2: ajuste do Passivo Financeiro Consolidado:



Descrição	Valor - R\$
Passivo Financeiro Balanço Patrimonial	41.669.442,83
(+) Reconhecimento/Confissões de Dívidas não empenhadas no exercício (Peça 214)	3.874.774,91
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	45.544.217,74

Fonte: Para identificar o montante a ser ajustado no Passivo Financeiro referente às duas primeiras linhas de ajustes por término de mandato – Del. 248 –, deve-se consultar a Planilha Apuração do Art. 42 (Peça 211) e considerar a linha “Total de Recursos Vinculados e Não Vinculados (I) + (X)” em cruzamento com as colunas “Despesas não empenhadas” e “Dívidas reconhecidas/confessadas”, abrangendo tanto encargos compromissados quanto obrigações contraídas.

O superávit alcançado pelo município reflete o resultado alcançado ao final do exercício de 2024, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão analisadas em tópico específico do meu Relatório (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir apresento a evolução do resultado financeiro do Município de Arraial do Cabo, durante os últimos 05 (cinco) exercícios:

Evolução do Resultado Financeiro				
Gestão anterior	Gestão atual			
2020	2021	2022	2023	2024
-19.113.377,35	93.613.076,74	93.593.835,53	167.012.096,68	257.932.703,52

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 212950-5/2024 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

Importante informar que os valores dos quadros acima (“Apuração do resultado Financeiro” e “Evolução do Resultado Financeiro”), que constam na instrução do Corpo Instrutivo de 26/09/2025, são diferentes dos apresentados na instrução inicial em consequência da retificação dos valores, de R\$2.796.454,16 para R\$ 3.874.774,91, referentes a “Reconhecimento de Dívidas não empenhadas no exercício” (peça 214), das “Despesas Realizadas e Não Registradas”, extraídas do Sistema Módulo Término de Mandato.

Sobre a ocorrência de despesas não empenhadas, assim entendeu a Especializada:



“Como se observa no Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 159), havia dotação orçamentária suficiente para se proceder ao empenhamento da despesa, não caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que não excederam os créditos orçamentários autorizados. Não obstante, entende-se que tal procedimento contrariou as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1.**”

Tendo em vista a falha evidenciada, acompanho a sugestão da i. Instância Técnica sobre a matéria e incluirei **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

5.3. GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado do município de Arraial do Cabo referente ao exercício de 2024 registrou os seguintes saldos (Peça 23):

Em R\$

Especificação	Ativo		Passivo	
		Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante		1.783.516.459,24	Passivo circulante	11.116.743,17
Ativo não circulante		1.379.882.453,72	Passivo não circulante	1.003.984.583,59
Ativo Realizável a Longo Prazo		1.079.733.706,89		
Investimentos		2.600.000,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado		297.548.746,83	Total do PL	2.148.297.586,20
Intangível		0,00		
Total geral		3.163.398.912,96	Total geral	3.163.398.912,96
Ativo financeiro		350.326.244,86	Passivo financeiro	41.669.442,83
Ativo permanente		2.813.072.668,10	Passivo permanente	1.003.984.583,59
Saldo patrimonial				2.117.744.886,54

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 23.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item Resultado do Superávit/Déficit Financeiro deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.



5.3.2. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Através da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Peça 24), verifiquei que o Resultado Patrimonial do período montou em R\$ 286.190.311,99.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	642.909.076,80	674.078.780,20	738.003.457,80	806.557.343,60

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 212.950-5/2024 e Documentos TCE-RJ n.ºs 019.255.6/2024 (Retificador), 022.255.9/2024 e 008.163.0/2025 (Retificador) – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: Valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

Conforme orientação constante do Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a Receita Corrente Líquida, para apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento dos entes recebedores das transferências, será ajustada mediante a dedução dos montantes recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas.

O município recebeu, em 2024, o montante de R\$ 1.671.585,00 referentes a emendas individuais, conforme consulta efetuada ao Tesouro Transparente (Peça 181), que foram integralmente registradas como receita de transferências correntes e deduzidos na apuração da RCL ajustada.

No entanto, compulsando os dados no Tesouro Transparente, verifiquei que, do valor total de emendas, R\$ 1.000.000,00 foram destinados a despesas de capital e que, conforme as regras de classificação da receita orçamentária, deveriam ter sido registrados pelo município como receita de transferências de capital, e não como transferência corrente.

Portanto, o valor recebido pelas emendas parlamentares destinadas a despesas de capital não poderia ter sido computado na apuração da RCL e tampouco deduzido para efeitos da RCL ajustada, razão pela qual entendo que há motivo para a inclusão de tal fato como **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

6.2. DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1. LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, constante do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2024, pode ser demonstrada da seguinte forma:

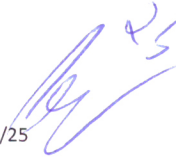
Especificação	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	124.992.247,00	129.816.152,41	143.981.713,46	113.547.365,61
Valor da dívida consolidada líquida	-82.416.649,80	-114.657.108,52	-60.396.798,57	-185.017.238,22
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-12,82%	-17,03%	-8,21%	-22,99%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.o 212950-5/2024, Documento TCE-RJ n.o 008.163-0/2025 (Retificador) – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Nota: a base de cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para a apuração dos limites de endividamento – Anexo 2, distinta da RCL exposta no tópico “6.2 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA” da Instrução.

O limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

Embora o município tenha cumprido o limite de endividamento, cabe destacar que o valor de R\$ 1.580.670,44 registrado na conta contábil



2.1.1.4.3.01.02.00.000 – *Contribuições ao RGPS – Débito Parcelado* não foi incluído no cálculo da Dívida Consolidada, contrariando os conceitos do Manual de Demonstrativos Fiscais, que determina a inclusão das operações de parcelamentos de contribuições previdenciárias com prazo superior a 12 (doze) meses:

“Parcelamento e Renegociação de Dívidas

Registra os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos e da renegociação de dívidas em prazo superior a doze meses.

De Contribuições Previdenciárias

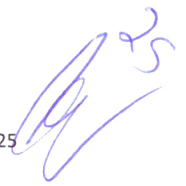
Registra os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos e da renegociação previdenciários firmados, ou seja, contribuições e valores que deveriam ter sido repassados ao regime previdenciário e foram negociados ou renegociados para pagamento em prazo superior a 12 meses. Deve ser incluído o saldo da dívida referente aos parcelamentos com o RGPS e também com o RPPS.”

...

Considerando que o parcelamento em questão não foi quitado em 2024, farei constar **Ressalva** na conclusão do meu voto quanto à falha verificada, com **Determinação** para que o município observe os conceitos do Manual de Demonstrativos Fiscais quanto às obrigações a serem incluídas na apuração da Dívida Consolidada Líquida.

6.2.2. DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

Verifica-se, através da documentação encaminhada, que o município não realizou operações de crédito, operação por antecipação de receita, e não concedeu garantias em operação de crédito.



6.3. DESPESAS COM PESSOAL

O Poder Executivo encerrou o exercício de 2024 dentro do limite das despesas com pessoal, com base no imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	39,04	43,41	278.692.773,33	43,35	298.155.744,50	44,23	321.103.453,46	43,64	331.039.642,40	41,12

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 212.950-5/2024 e Documentos TCE-RJ n.ºs 019.255.6/2024 (Retificador), 022.255.9/2024 e 008.163.0/2025 (Retificador) – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: a base de cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de despesas com pessoal – Anexo 1, distinta da RCL exposta no tópico “6.2 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA” da Instrução.

6.3.1. ATO NULO DE AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL

Conforme bem constatou o Corpo Técnico, após análise da documentação encaminhada (Peça 170), verifica-se o não cumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

6.4. RESTOS A PAGAR

6.4.1. DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O município em 2024 efetuou o cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de **R\$ 415.723,98** cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, contudo a instância instrutiva em exame na documentação remetida (Peça 21) constata-se que os referidos cancelamentos referem-se a prescrições e despesas em duplicidade, o que justifica tal procedimento.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	5.941.408,03	2.965.567,68	-	3.253.452,03	415.723,98	5.237.799,70
Restos a Pagar Não Processados	796.667,32	42.153.571,85	33.583.933,89	33.576.680,54	5.589.741,71	3.783.816,92
Total	6.738.075,35	45.119.139,53	33.583.933,89	36.830.132,57	6.005.465,69	9.021.616,62

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 159.

Cumprir informar que a análise dos valores inscritos em restos a pagar não processados e a disponibilidade de caixa, por se tratar do último ano de mandato, será tratada no tópico próprio quanto ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.5. REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Os Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva.

Os recursos são aportados pelos municípios aos Tribunais responsáveis, que publicaram as informações em seu sítio eletrônico, para que sua gestão e liquidação sejam transparentes.

Conforme a documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 130), verifica-se a conformidade dos repasses para quitação dos seus precatórios.

6.6. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, em seu artigo 42, fixa medidas com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal de curto prazo, estabelecendo normas para a transição de término de



mandato dos titulares dos Poderes, com vistas a não prejudicar o ciclo do mandato do governante eleito, vedando que a despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a ser encerrado tenha seu pagamento honrado pelo governante eleito, sem, contudo, possuir a cobertura financeira suficiente para honrar seu pagamento, da seguinte forma:

“Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

A seguir apresento análise do Corpo Instrutivo quanto aos entendimentos firmados pelo Plenário desta Casa com relação ao artigo 42 da LRF:

*“Para efeito de análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será aplicado o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no âmbito do **Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019**. Tendo em vista o item “II d” da comunicação proferida nas citadas Contas de Governo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:*

d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Nessa mesma toada foi firmada tese no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

- a. as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas (...);
- b. as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, (...), admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;
- c. se restar saldo (...) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados (...);
- d. a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;
- e. os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS (...).

Nesse sentido, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, posto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao do seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Destaca-se ainda que, para a apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, serão consideradas as obrigações contraídas entre 01.05.2024 e 31.12.2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública, conforme os critérios estabelecidos no Preâmbulo (Peça 178).”

Observando o entendimento exposto acima, o Corpo Instrutivo, em sua instrução inicial de 18/08/2025, constatou que o município **não** apresentou suficiência de caixa, **descumprindo as determinações do art. 42 da LRF**. Por esta **Irregularidade**, a diligente Instância Técnica apresentou proposta pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas. Reproduzo abaixo o trecho da instrução inicial.

“Considerando as apurações demonstradas nos tópicos **7.3.1** a **7.3.4**, passa-se à apuração do art. 42 da LRF, nos grupos de fontes vinculadas e não vinculadas, conforme quadro a seguir.

Destaca-se que todas as análises realizadas se baseiam nos dados remetidos pelo sistema Módulo Término de Mandato, sendo assim, qualquer eventual discrepância identificada pelo gestor após a conclusão da análise deverá ser objeto de retificação das informações durante o prazo da manifestação escrita.

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência / Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	5.113.425,70	9.292.637,37	-4.179.211,67	6.732.394,25	-10.911.605,92
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Análise de Eventual Compensação (III) = (I) - (II)	-	-	-	-	-10.911.605,92

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 189.

Nota 1: Os recursos vinculados com suficiência e os vinculados com insuficiência que não registraram obrigações de despesas contraídas não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 189.

Nota 2: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

Quanto aos recursos das fontes não vinculadas, observa-se que o município apresentou insuficiência financeira de caixa no total do grupo. Dessa forma, observa-se o descumprimento do art. 42 da LRF.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Esse fato será objeto da Irregularidade e Determinação n.º 1."

O i. *Parquet* de Contas, em seu parecer de 19/08/2025, acompanhou a sugestão do Corpo Instrutivo.

Posteriormente, a Instância Técnica, em detido exame dos elementos juntados aos autos pelo jurisdicionado, por ocasião da abertura de vistas ao processo, considerou os argumentos e documentos apresentados suficientes para afastar a irregularidade apurada inicialmente, sugerindo a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas em sua instrução de 26/09/2025, cuja análise reproduzo abaixo:

“Análise:

Verificou-se que os dados remetidos através do Módulo “Término de Mandato” foram retificados pelo Jurisdicionado, conforme consta da Manifestação Escrita, autuada no Doc.TCE/RJ n.º 18.928-0/2025.

Em face das retificações procedidas, cabe informar que os novos elementos foram devidamente recebidos e integrados aos sistemas desta Corte de Contas para a reavaliação da matéria, os quais constam elencados na Peça 213 (Remessa de Dados Retificados).

Diante disso, foi efetuada a reanálise da matéria à luz das novas informações inseridas pelo jurisdicionado no Módulo “Término de Mandato”.

Destaca-se que a análise do art. 42 da LRF se restringe às informações contempladas no referido sistema as quais foram preenchidas e encaminhadas pelo próprio Município, em atendimento a Deliberação nº 248/2008.

Deste modo, as conclusões apresentadas na sequência deste parecer já refletem o exame completo da remessa retificada.

Fundamentalmente, a manifestação escrita aborda que houve a necessidade de retificação de alguns dados inseridos no módulo “Término de Mandato”, por terem sido alimentados incorretamente no envio preliminar a este Tribunal, quais sejam:

- 1) A disponibilidade bruta de caixa, concernente aos recursos não vinculados foi retificada de **R\$ 5.113.425,70** para **R\$ 79.278.734,65**;*
- 2) Despesas não Empenhadas no exercício foi retificado de **R\$2.796.454,16** para **R\$3.874.774,91**;*
- 3) Houve retificação de alguns contratos lançados em duplicidade no sistema, a exemplo do contrato nº 108/2024 (Processo Administrativo nº 2124/2023), cujo valor contratado foi lançado como **R\$ 39.610.742,16**, quando o correto é **R\$ 19.805.370,08**;*



4) Diante das retificações empreendidas pelo jurisdicionado no tocante à disponibilidade bruta de caixa e nos contratos lançados pelo município, foi gerado um novo “Relatório do Art.42”, atuado na peça 211, sendo apresentada, conseqüentemente, uma suficiência financeira conforme veremos adiante.

Como base nos novos dados retificados no sistema pelo Jurisdicionado, segue reanálise dos tópicos 7.1 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, 7.3 DA ANÁLISE DO ART. 42 e 7.4 RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ART. 42 POR FONTE, bem como do tópico 5.5 DO RESULTADO FINANCEIRO da instrução inicial datada de 15/08/2025:

(...)

Conclusão:

Desta foram Irregularidade n.º 1, inicialmente apontada, será desconsiderada e Improriedade n.º 1 convertida na Ressalva n.º 1 na conclusão deste relatório.”

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de 15/10/2025, opinou no mesmo sentido.

Apresento o quadro com a disponibilidade de caixa nos grupos de contas vinculadas e não vinculadas elaborado pela Especializada, após a retificação do relatório do art. 42 (Peça 211):

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/ Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	79.278.734,50	14.895.026,98	64.383.707,52	3.780.125,11	60.603.582,41
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Análise de Eventual Compensação (III) = (I) - (II)	-	-	-	-	60.603.582,41

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 211.



Nota 1: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

Nota 2: Os recursos vinculados com suficiência não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 211.

Nota 3: a identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo à Peça 176.

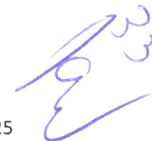
Com base nas informações acima, constata-se que o município apresentou suficiência de caixa ao final do exercício de 2024.

De fato, compulsando os dados referentes à disponibilidade bruta de caixa, é possível verificar que os recursos não vinculados somavam apenas R\$ 5.113.425,70 no relatório do art. 42 inicialmente apresentado (Peça 189). No entanto, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2024 já indicava que a disponibilidade bruta dos recursos não vinculados era de R\$ 79.834.613,64. Sendo assim, entendo ser razoável acolher o argumento de que houve erro no preenchimento dos dados na apuração inicial do cumprimento do art. 42 da LRF.

Neste sentido, visto que a retificação do valor das disponibilidades dos recursos não vinculados foi capaz de reverter a insuficiência de caixa inicialmente apontada, entendo que a **Irregularidade nº 1 da instrução inicial deve ser afastada**, acolhendo assim a última sugestão do Corpo Instrutivo, corroborada no parecer do i. Parquet.

A seguir transcrevo observações importantes colocadas pelas instâncias instrutivas:

“Verifica-se que o Município apresentou suficiência financeira de caixa no total dos recursos das fontes não vinculadas. Desta forma, não será necessário examinar as fontes deste mesmo grupo, posto que elas se compensariam caso alguma fonte do grupo apresentasse insuficiência financeira.”



Quanto aos recursos das fontes vinculadas, conforme verificado Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 211, foi apresentada suficiência de caixa para todas as fontes nas quais foram observados registros de obrigações contraídas para fins de análise do artigo 42.

O detalhamento da apuração considerando todas as fontes de recursos foi apresentado no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 211.”

Em relação aos aspectos formais da análise do artigo 42, concordo com a Especializada em relevar a breve intempestividade do Município quanto à entrega da base de dados através do Sistema de Término de Mandato:

“Em consulta ao Sistema Módulo Término de Mandato, verificou-se que o Município encaminhou as bases de dados referentes à apuração do artigo 42 da LRF no dia 18/02/2025. Considerando que a remessa ultrapassou a data limite prevista no inciso I e § 1º, ambos do artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (17/02/2025), em apenas 01 dia, entende-se que a intempestividade possa ser relevada.”

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, por meio da Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.



O Fundeb é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

O Fundeb, tendo em vista a nova regulamentação, passou a contar com três modalidades de complementação da União, conforme demonstrado a seguir:

✓ Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) - 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do caput do artigo 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

✓ Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do caput do art. 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

✓ Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) - 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme documentação encaminhada (Peça 169), verifica-se que o município de Arraial do Cabo em 2024 recebeu recursos do VAAF e VAAR.

Cumprir mencionar que para as contas apresentadas em 2027, referentes ao exercício de 2026, esta Corte na análise do Processo TCE-RJ n.º 238.115-1/23 (Consulta) firmou entendimento com relação a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar que não poderá ser custeada com recursos do Fundeb, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de



Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos o artigo 29 da Lei n.º 14.113/20, c/c o artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 9.394/96.

Diante do exposto acompanho entendimento das instâncias instrutivas, quanto à **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal para ciência quanto ao conteúdo mencionado no parágrafo acima.

7.1.1. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	32.570.706,48
A.1 - Principal	32.385.452,64
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	185.253,84
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	2.414.068,88
B.1 - Principal	2.359.401,46
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	54.667,42
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	413.536,00
D.1 - Principal	400.834,59
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	12.701,41
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	35.398.311,36
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	34.984.775,36

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 169.

Nota: composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais n.º nos 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

7.1.2. RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

A seguir apresento a comparação dos valores das transferências recebidas do Fundeb e as efetuadas pelo município ao respectivo fundo:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	32.385.452,64
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	24.460.029,37
Diferença (ganho de recursos)	7.925.423,27

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça - 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 169.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3. VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

O Corpo Técnico, através da análise da relação de empenhos apresentada no Relatório Analítico FUNDEB (Peça 180), verificou a adequação das despesas custeadas pelo respectivo fundo.

A instrução também informa que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.1.4. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

O Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescido do resultado das aplicações financeiras.

Demonstro a seguir as aplicações de recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2024:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha F)	34.984.775,36
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	37.134.140,95
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	2.524.635,00
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E – F)	34.609.505,95
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A)x100	98,93%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 70, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 77 e Prestação de Contas do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 212.950-5/24).

Nota (linha E): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2024 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa nos Decretos n.º 4131/2024 e 4132/2024, Peça 80, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

O Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **98,93%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

7.1.5. APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Os recursos devem ser aplicados no próprio exercício, contudo o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.5.1. RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.950-5/24), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb, ao final do exercício de 2023, superávit financeiro de R\$ 2.524.635,00, o qual foi utilizado no exercício de 2024 por meio da abertura de créditos adicionais, no 1º quadrimestre (Peça 80), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2024 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

7.1.5.2. CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

A seguir apresento o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2024 com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, conforme dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		Valor - R\$
Descrição		
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha E)		35.398.311,36
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	37.134.140,95	
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	2.524.635,00	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		34.609.505,95
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		97,77%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		788.805,41
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Despesas Empenhadas – Peça 70, Relatório Analítico FUNDEB – Peça 180, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peça - 76 e Prestação de Contas do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 212.950-5/24).

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

O Município utilizou **97,77%** dos recursos do Fundeb em 2024, estando de acordo com o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar **2,23% (R\$ 788.805,41)**.

7.1.5.3. RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2025)

A conta do Fundo apresenta disponibilidade de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional, com vista à sua aplicação, como apresentado no quadro a seguir.

Resultado Financeiro do Fundeb		Valor - R\$
Descrição		
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12		908.428,37
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte		788.805,41
(C) Resultado apurado (A - B)		119.622,96

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 71, Extratos Bancários – Fundeb Peça 73, Conciliação Bancária – Fundeb Peça 72, Relação de Restos a Pagar na fonte Fundeb Peça 74, Relação de consignações/ DDO na fonte Fundeb Peça - 75 e quadro do tópico '8.1.3.4.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal' da Instrução.

7.1.5.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Sobre o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peças 78 e 161), o Corpo Instrutivo assim se pronunciou:

*“Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb abrangendo as contas de todo o exercício, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, pois que a documentação às Peças 78 e 161 se refere apenas ao 6º bimestre de 2024.*

*Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.*

*O não envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a prestação de contas de todo o exercício de 2024 será objeto de **expedição de ofício** ao Ministério da Educação para conhecimento do fato.”*

Concordo com as propostas da instância instrutiva quanto à inclusão de **Ressalva e Determinação** em relação à deficiência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e à **Expedição de Ofício** ao Ministério da Educação para conhecimento do fato.

7.2. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

7.2.1. ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

O Corpo Instrutivo, em sua análise, não identificou diferença entre os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS e os valores registrados no Anexo 8 Consolidado, tampouco havia despesas a serem glosadas, conforme análise a seguir transcrita:

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	233.909.778,06
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	233.909.778,06
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 17 e Relatório Analítico Educação – Peça 176.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 176.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Vale salientar que o referido relatório evidencia também, além das despesas com recursos de impostos e transferências de impostos, as despesas executadas à conta de recursos ordinários (Fonte 1500, código de acompanhamento da execução orçamentária 0000), no montante empenhado de R\$1.065.697,74, tendo sido estas, no entanto, classificadas corretamente pelo jurisdicionado como “Outras Fontes de Recursos”, e não “Impostos e Transferências de Impostos”, conforme documentação à Peça 165 (fl. 104) e Peça 60 (fls. 10/11).

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.2.2. TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
233.909.778,06	228.046.973,17	227.772.077,17

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 165-fls. 104, Peça 165-fls. 107 e Peça 165-110, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 60, Peça 61 e Peça 62.

7.2.3. CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **28,92%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	16.789.726,46	48.764,33
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	4.518.230,45	55.171,04
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	1.856.814,54	1.716,67
(d) Educação especial (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	367 – Educação especial	3.236.859,09	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		26.401.630,54	105.652,04
(i) Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos			26.507.282,58

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos	26.507.282,58
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	24.460.029,37
(m) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de impostos)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício (fonte: impostos e transferências)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l – m – n – o – p + q)	50.967.311,95
(t) Receita resultante de impostos	176.255.305,62



(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s/t x 100)	28,92%
---	---------------

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 165-fls.104, Peça 165-fls.107 e Peça 165-110, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça - 60, Peça - 61 e Peça - 62, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 18, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 80, Quadro tópico 8.1.3.4.2, Declaração de Inexistência de Cancelamentos – Peça 63, Declaração de inexistência de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 69, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça – 64 e respectiva documentação comprobatória – Peças 65 a 68; e Relatório Analítico Educação – Peça 176.

Nota 1: o município não realizou despesas no ensino médio ou superior, depreendendo-se, portanto, que as despesas com a educação especial e de jovens e adultos na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental e infantil, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha "l"): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 3 (linha "p"): o município inscreveu restos a pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, a totalidade desse valor foi considerada como despesas em educação para fins de limite.

7.3. DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

O Plenário desta Corte, com relação ao atendimento ao limite com gastos de ações e serviços de saúde desta Corte, decidiu nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, que seriam consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Cumprir destacar que a instância técnica efetuou a análise quanto à pertinência das despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, e registrou que nenhum ajuste foi efetuado, já que não foram identificadas despesas cujo objeto não deve ser considerado no montante utilizado para apuração do cumprimento dos limites de saúde.



A seguir apresento quadro demonstrando o total das receitas referentes a base de cálculo para os gastos com saúde (Lei Complementar n.º 141/12):

Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	176.255.305,62
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	3.863.953,74
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	172.391.351,88

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 175, 177 e 168.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09 de cada mês. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O município aplicou **21,20%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III da CF/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	36.553.109,19	483.546,17
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	36.553.109,19	483.546,17
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		37.036.655,36
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS		
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)		37.036.655,36
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa		483.546,17
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E - F - G)		36.553.109,19
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)		172.391.351,88
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%		21,20%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício		0,00

Fonte: Quadro do tópico '8.3.3.1 - Base de Cálculo da Receita' da Instrução, Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça 165, fls. 124 e documentação contábil - Peça 82, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de



Impostos* – Peça 88, Balancete Contábil – Peça 83 e respectiva documentação comprobatória – Peças 84 a 87, Relatório Analítico Saúde – Peça 173

Nota 1 (linha F): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercício anterior (2019), ele não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que tais restos a pagar não foram considerados no cômputo do limite mínimo constitucional naquele exercício, por não possuírem a respectiva disponibilidade de caixa.

Nota 2 (Linha G): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$483.546,17, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 89), opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

O município de Arraial do Cabo realizou audiências públicas referentes ao 3º quadrimestre de 2023 e aos 1º e 2º quadrimestres de 2024, conforme documentação encaminhada (Peças 90 a 92).

8. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1. ROYALTIES

8.1.1. RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos royalties e participações especiais no exercício de 2024:

Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			547.646.395,59
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		4.532,56	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		547.641.863,03	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	77.235.868,79		
Royalties pelo excedente da produção	100.897.075,51		
Participação especial	53.572,74		



Fundo Especial do Petróleo	744.780,79		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	368.710.565,20		
II - Transferência do Estado			10.176.400,86
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			557.822.796,45
V - Aplicações financeiras			10.939.893,44
VI - Total das receitas (IV + V)			568.762.689,89

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Relatório de Royalties dos Municípios– Peça 179.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2 (linha V): o montante das aplicações financeiras é composto pelos valores da Remuneração de Depósitos Bancários (rubrica 1.3.2.1.01) a seguir discriminados: R\$1.284.511,13 (Royalties pela Produção de Petróleo), R\$175.396,06 (Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo), R\$584.733,70 (Royalties Transferência do Estado), R\$485,36 (Royalties Transferência da União), R\$8.813.340,15 (Royalties Vinculados à Educação) e R\$81.427,04 (Royalties Vinculados à Saúde).

8.1.2. DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		316.477.354,73
Pessoal e encargos	55.404.111,48	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	261.073.243,25	
II - Despesas de capital		55.965.578,26
Investimentos	55.965.578,26	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		372.442.932,99

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 165-fls.131 e documentação contábil comprobatória – Peça 101

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de Arraial do Cabo aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	55.404.111,48
Exceção:	
Pagamento referente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – sem substituição de servidores (Processo TCERJ n.º 214.567-3/2018) (B)	8.634.096,61
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de Royalties das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	46.770.014,87
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (E)	0,00

56

Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (F) = (A) – (B + C + D + E)	0,00
---	-------------

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 101, Relatório Geral – Peça 165-fls. 131 e Nota explicativa – Peça 134

Nota: das despesas com contratação de pessoal por tempo determinado, R\$7.343.622,70 se referem à remuneração e R\$1.290.473,91 aos respectivos encargos patronais, conforme nota explicativa à Peça 134.

Evidencia-se, portanto, que o município **não aplicou** recursos de royalties em pagamento de pessoal não excetuado pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

O Corpo Instrutivo ressalta que ocorreram transferências financeiras, no montante de R\$ 15.585.000,00, para capitalização do RPPS municipal utilizando recursos provenientes de royalties, nos termos do artigo 8º, § 2º da Lei n.º 7.990/89, incluído pela Lei n.º 10.195/01, conforme documento constante à Peça 103.

8.1.3. RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Apresenta-se a seguir o quadro detalhado referente a arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira	368.710.565,20
SAÚDE	
(B) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Saúde – Principal (A x 0,25)	92.177.641,30
(C) Rendimento de Aplicação Financeira (Saúde)	81.427,04
(D) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na SAÚDE (B + C)	92.259.068,34
Descrição	Valor (R\$)
EDUCAÇÃO	
(E) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Educação (A x 0,75)	276.532.923,90
(F) Rendimento de Aplicação Financeira (Educação)	8.813.340,15
(G) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na EDUCAÇÃO (E + F)	285.346.264,05

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 18 e Relatório de Royalties dos Municípios – peça 179.



8.1.3.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal n.º 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, **deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde.**

Conforme quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **18,98%** dos recursos recebidos no exercício dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **45,86%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 9.1.2 - Linha A)	368.710.565,20
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	92.177.641,30
(C) Despesas Pagas no exercício	68.907.959,64
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	1.064.590,49
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	69.972.550,13
(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	18,98%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B – E)	22.205.091,17
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	81.427,04
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	22.286.518,21
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	276.532.923,90
(C) Despesas Pagas no exercício	163.072.512,40
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	6.031.580,90
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	169.104.093,30
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	45,86%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B – E)	107.428.830,60
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	8.813.340,15
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	116.242.170,75

Fonte: Quadro anterior, documentação contábil comprobatória – Peça 102 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça – 106 e respectiva documentação comprobatória – Peças 107 a 110.

Nota 1: o quadro 'Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal' (Peça 165, fls. 137 e Peça 104) não incluiu as despesas executadas com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior (fontes 2573 e 2635), razão pela qual foi utilizada no quadro acima a documentação contábil completa, constante da Peça 102.

Nota 2 (linha D – Saúde): O Município inscreveu restos a pagar no valor de R\$1.064.590,49, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade deste montante como despesas aplicadas em Educação.

Nota 3 (linha D – Educação): O Município inscreveu restos a pagar no valor de R\$6.031.580,90, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade deste montante como despesas aplicadas em Saúde

8.1.3.2. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

O Corpo Instrutivo apresentou a análise da disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 (Peça 106), concluindo que o município apresentou **saldo insuficiente** para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício de 2024, conforme a seguir:

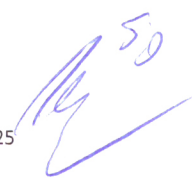
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não empenhada no exercício	22.286.518,21
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	36.611.121,05
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	1.210,61
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	58.898.849,87
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	487.452,68
(F) Resultado apurado (E -D)	-58.411.397,19

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não empenhada no exercício	116.242.170,75
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	214.259.107,28
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	2.371.930,68
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	332.873.208,71
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	139.443.957,84
(F) Resultado apurado (E -D)	-193.429.250,87

Fonte: Quadro anterior, Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 106 e respectiva documentação comprobatória – Peças 107 a 110 e Relações de cancelamentos de restos a pagar – Peça 111.

Sobre a insuficiência de saldo financeiro para cobrir as despesas necessárias para alcançar o limite mínimo estipulado pela Lei nº 12.858/13, a Especializada assim se pronunciou, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas:

“Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo



acumulado a aplicar composto pelos montantes de R\$58.898.849,87 – saúde (25%), e R\$332.873.208,71 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes, para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Ocorre que, em decisão de 16.07.2025, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Varre-Sai referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024), o relator, Exmo. Conselheiro Márcio Henrique Pacheco, se manifestou no seguinte sentido:

Registro que este Tribunal decidiu, em sessão de 04.12.24, quando da emissão do parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 46), que a insuficiência de caixa, relacionadas aos recursos da Lei Federal nº 12.858/13, poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027.

Além disso, ressalto que a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADI 6277-RJ. Nesse ponto, trago à baila o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da Petição STF nº 73.563/2025, por meio do qual acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até que haja decisão definitiva da Suprema Corte.

Em que pese a decisão atender a uma solicitação do Governador do Estado, entendo que a questão repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais, razão pela qual, na matéria em análise, deixo de acompanhar as propostas formuladas pelas instâncias que me antecederam, uma vez que quaisquer medidas, desta Corte de Contas, relacionadas à Lei Federal nº 12.858/13, devem aguardar o posicionamento definitivo da Supremo Tribunal Federal na ADI 6277-RJ.

Não obstante, na esteira da decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ nº 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins, farei constar COMUNICAÇÃO ao atual prefeito (item III.7 do encaminhamento), para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de

50
Pey

caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

Dessa forma, considerando o despacho proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.277, bem como a decisão consubstanciada no voto proferido no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai de 2023 (Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024), a insuficiência financeira verificada para cobertura dos montantes não aplicados nas fontes Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculadas à Educação e à Saúde — nos termos da Lei nº 12.858/2013 — não repercutirá negativamente na análise de mérito das presentes contas.

Assim, in casu, os saldos correspondentes serão mantidos na presente instrução apenas para fins de acompanhamento, considerando que a análise poderá ser revista oportunamente, conforme o desfecho da mencionada ação de controle concentrado.

*Nesse sentido, será formulado item de **Comunicação** dirigido ao Chefe do Poder Executivo, alertando-o acerca da matéria em comento.”*

Considerando o entendimento desta Corte de Contas, acompanho a proposta do Corpo Instrutivo e incluirei no dispositivo do meu voto **COMUNICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo para que seja alertado sobre a possibilidade de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do exercício de 2026 na ocorrência da hipótese aventada.

8.1.4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 12.276/10.

O artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.885/19, estabelece que a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais

recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º, do aludido diploma legal.

O município não arrecadou recursos de royalties com base na Lei Federal n.º 13.885/19 no exercício de 2024, verificando-se, ainda, que **não há saldo a aplicar**, conforme Modelo 7 (Peça 112).

8.2. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os municípios que optam pela instituição de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) devem assumir o compromisso com equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário dos seus servidores, conforme determina o artigo 40, caput, da Constituição Federal, e o artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998, observando as normas que regem as boas práticas de gestão previdenciária para a manutenção da sustentabilidade a longo prazo dos RPPS.

8.2.1. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Os Certificados de Regularidade Previdenciária obtidos durante o exercício de 2024 (Peças 171, 172 e 174) atestaram que o Município se encontrava **em situação regular** em relação ao cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, conforme o artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.717/98 em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98.

8.2.2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

8.2.2.1. CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

O quadro a seguir demonstra que o Poder Executivo efetuou, no exercício de 2024, o pagamento integral ao RPPS da contribuição retida dos servidores e da

contribuição patronal, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	7.915.866,97	7.915.871,14	0,00
Patronal	12.439.219,53	12.439.225,46	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça - 165-fls.140/141.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Os valores informados são compatíveis com os demonstrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do órgão de previdência (Peça 52).

8.2.2.2. PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O município informou que não possui Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários (Peça 165-fls.139), corroborando a consulta ao CADPREV, que não evidenciou acordos vigentes no exercício.

Todavia, no Balanço Patrimonial do RPPS (Peça 56), há o registro de R\$965.616,86 na conta “1.1.2.1.1.71.00.00.000 - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS” sem que haja evidenciação da natureza do valor envolvido.

Conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP quanto às características qualitativas das informações contábeis¹, a

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP – 11ª Edição

Parte Geral - Contabilidade Aplicada ao Setor Público

6. CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS

6.1. INTRODUÇÃO

O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

4. BALANÇO PATRIMONIAL

4.3. NOTAS EXPLICATIVAS

O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade.



natureza deste crédito parcelado a receber do RPPS deveria ter sido evidenciada em notas explicativas, o que não foi feito, tendo em vista sua relevância e capacidade de influenciar a análise desta prestação de contas.

Por esta razão, entendo que a ausência de evidenciação da natureza do valor registrado na conta contábil em questão prejudicou a análise sobre a presente prestação de contas, o que motiva a inclusão de **Ressalva e Determinação** no dispositivo do meu voto.

8.2.3. RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do fundo em capitalização, de acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2023 (Peça 162).

Nos termos do §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;

...

d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

...

19/5

equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	26.094.101,79
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	294.986.604,91
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) - (B)	-268.892.503,12

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 162, fls. 75/76.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	469.396,97
(B) Despesas previdenciárias do exercício	26.176.764,59
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-25.707.367,62
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-25.707.367,62

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência – Peça 192.

Sobre o fundo em capitalização do município de Arraial do Cabo, o Corpo Instrutivo assim se pronunciou:

“Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

*Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3** “*

Tendo em vista que o objetivo primordial do regime de capitalização é a constituição de reservas para garantia de pagamento dos benefícios futuros, acolho a sugestão do Corpo Instrutivo e incluirei a utilização dos recursos do fundo em capitalização dos servidores ativos para o pagamento de aposentados e pensionistas como **Ressalva e Determinação** no dispositivo do meu voto.



8.2.4. AVALIAÇÃO ATUARIAL

O Relatório de Avaliação Atuarial, data-base 31/12/2022 (Peça 162) evidenciou um déficit atuarial no RPPS do Município. A respeito, assim se pronunciou o Corpo Instrutivo:

*“Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça - 120) informando as medidas em implementação para o equacionamento do referido déficit, a saber:*

- 1) Aporte para capitalização do RPPS, no valor de R\$ 15.585.000,00;*
- 2) Adoção de políticas de investimentos e gerenciamento de recursos para a manutenção do equilíbrio financeiro;*
- 3) Fixação da alíquota de 14%, em cumprimento ao disposto no §4º, art.9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.*

*Ocorre que, embora o Relatório de Avaliação Atuarial tenha recomendado a manutenção do atual Plano de Amortização, instituído através da Lei Municipal n.º 2.364, de 30/12/2021, verifica-se que o aporte suplementar previsto para o exercício de 2024 era de **R\$21.754.042,31** (Peça 162, fls. 30/33), superior, portanto, ao valor efetivamente aportado.*

*Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**”*

Alinhado ao proposto pela instância instrutiva, incluirei esse fato como **Ressalva e Determinação** no dispositivo do meu voto.

O Corpo Instrutivo verificou que, diante do déficit atuarial a ser equacionado, o Município estabeleceu contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS em alíquota não inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) (Peça 121), cumprindo o disposto no § 4º, artigo 9º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

8.3. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar



os limites percentuais definidos, no caput do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

A Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Concordando com a instrução técnica farei constar tal fato como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu voto.

Demonstro a seguir o limite máximo para repasse ao Legislativo, a seguir:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício Anterior	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
ITR diretamente arrecadado	0,00
IPTU	10.382.384,36
IRRF	13.159.397,00
ITBI	4.594.301,77
ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	9.023.691,78
Outros Impostos	0,00
Taxas	2.819.209,99
Contribuição de Melhoria	0,00
Subtotal (A)	39.978.984,90
(B) Transferências	
FPM	35.559.671,49
ITR	156,02
IOF-OURO	0,00
ICMS + Socioambiental	58.806.834,97
IPVA	4.189.362,48
IPI - Exportação	1.480.628,06
CIDE	6.847,80
Subtotal (B)	100.043.500,82
(C) Dedução das contas de receitas	109.270,96
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	139.913.214,76
(E) Percentual previsto para o Município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	9.793.925,03
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício (F + G)	9.793.925,03



Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 122 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 207/2023 – Peça 183.

Concordo com a sugestão de **Comunicação** apresentada pelo Corpo Instrutivo, conforme abaixo apresentada:

*“Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) **não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais**, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.*

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Em paralelo, cumpre destacar a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, que alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

*Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.”*

8.3.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado.**

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido acima do limite (C)= (B)-(A)
9.793.925,03	8.934.000,00	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 35

8.3.2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal observou o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal:

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)
9.793.925,03	8.934.000,00	8.934.000,00

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 34 e 35.

8.4. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de

recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto no artigo 59 e incisos.

O Corpo Instrutivo, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual estou de acordo, inserindo **Comunicação** ao final na conclusão do meu voto.

Sobre o cumprimento das determinações elencadas na última Prestação de Contas de Governo, assim se pronunciou a Instância Instrutiva:

“Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

No entanto, considerando que o Parecer Prévio das Contas de Governo de 2023 foi emitido em sessão de 14/05/2025, ou seja, após o envio da presente prestação de contas, a avaliação deste tópico foi prejudicada.”

O Certificado de Auditoria (Peça 125) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

8.5. AUDITORIA SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA

O Corpo Técnico apresentou o resultado da análise da gestão de arrecadação em Arraial do Cabo no período do mandato 2021/2024 (Peça 194):

“Terminado o prazo em 31.12.2024 para o encaminhamento de documentos em colaboração, o município acostou resposta contendo informações sobre as medidas adotadas para cada item apontado, que foram analisadas individualmente em cada tópico dos resultados da auditoria, restando, pela ausência de procedimentos básicos de lançamento, fiscalização e cobrança de créditos tributários, os seguintes achados:

- Ausência de efetiva implementação da fiscalização de ISS.
- Cobrança de IPTU calculado com a utilização de Planta Genérica de Valores desatualizada.
- Ausência de lançamento de IPTU em decorrência da desatualização do cadastro imobiliário municipal.

Arraial do Cabo, especificamente, foi também um dos 8 municípios que, em 2023, recebeu a auditoria piloto, com verificações idênticas e em preparação à realizada em 2024 em conjunto com os demais jurisdicionados.

A LRF, em seu art. 11, preconiza que a responsabilidade na gestão fiscal tem como requisitos essenciais, cumulativos, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Considerando não haver palavras inseridas ao acaso na norma, o requisito de arrecadação, insculpido no caput do art. 11 da LRF, não pode ser verificado pela mera existência de quaisquer valores recebidos sob títulos tributários. Não por acaso, o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal busca a “efetiva” arrecadação, como medida diversa e posterior à instituição do tributo, de forma a demonstrar a necessidade de que esta seja realizada de forma verdadeira, de forma, tecnicamente, efetiva e, afinal, equânime para todos, impedindo a execução de arrecadação apenas com a intenção de demonstrar que determinado tributo “existe” para o ente.

Dessa forma, a avaliação realizada em 2024 por esta Corte não se resumiu à verificação da existência de arrecadação, mas analisou a realização pelo município de pontos mínimos necessários à “efetiva arrecadação”. Sem a implantação desses pontos, ainda que seja possível haver recebimento de tributos, necessariamente, o ente estará aquém de seu potencial e da efetividade pretendida como requisito essencial da gestão fiscal responsável.

Tendo em vista que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa

ou ao interesse público e que o Chefe do Executivo, superintendente da arrecadação dos tributos municipais, deve fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a implementação das medidas necessárias à efetiva arrecadação, observando a prioridade de recursos para a Administração Tributária descrita no art. 37, XXII da Carta Magna, a omissão do gestor quanto à adoção de procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, viola preceitos imprescindíveis para efetivar a arrecadação tributária, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Não estando em discussão problemas a serem tratados isoladamente, mas a ausência de implementação de diversos pontos diretamente ligados à arrecadação e de procedimentos basilares para a tributação, de desconhecimento inescusável pelo responsável por questões dessa amplitude, reiterando que a estratégia gradativa de controle e orientação na gestão da arrecadação tributária municipal foi adotada por mais de uma década, resta um claro indicativo sobre a ação/omissão deliberada do gestor no trato da receita pública, conseqüentemente, demonstrando a irresponsabilidade na gestão fiscal.

Entretanto, tendo em vista ter sido identificada evolução em outros pontos na gestão da arrecadação tributária em Arraial do Cabo, considera-se que, apesar da continuidade dos problemas apontados, a situação não enseja proposta de decisão por irregularidade. Contudo, ante a persistência dos problemas mencionados, para os quais não foram identificadas melhorias significativas ou adoção de procedimentos eficazes, apesar dos esforços contínuos de orientação pelo TCE-RJ, resta configurada situação que motiva a anteriormente alertada proposta de decisão nestas Contas de Governo do gestor municipal por ressalva pelo descumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5.***

O município encaminhou o Modelo 9 (Peça 127) informando o andamento das medidas tomadas até o final do exercício de 2024, visando a solução dos problemas identificados. Todavia, cumpre destacar que, como não há ainda a comprovação da efetividade das correções para os problemas apurados na análise da CAD-Receita, configurando o descumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acolho a sugestão da instância instrutiva e incluirei **Ressalva e Determinação** quanto ao assunto no dispositivo do meu voto.

8.6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Corpo Instrutivo apresenta a seguinte análise ao ponto transparência pública com relação ao município de Arraial do Cabo:

“Em 2024, a CAD-Governança, valendo-se da metodologia do PNTP, realizou auditoria governamental (Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24), objetivando realizar o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do TCE/RJ. Na fundamentação de seu voto (28.04.2025), a Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins destacou o panorama do nível de transparência apresentado pelos órgãos jurisdicionados em geral:

Não obstante, o quadro geral ainda revela uma cultura de transparência pública em estágio embrionário, mesmo transcorridos mais de 13 (treze) anos da promulgação da Lei de Acesso à Informação. Tal constatação impõe a necessidade de uma atuação fiscalizatória contínua, diligente e estratégica por parte desta Corte, a fim de fomentar o aprimoramento dos Portais de Transparência e garantir à sociedade o pleno exercício do direito à informação.

O resultado do levantamento, além de ser possível visualizar nos autos do respectivo processo TCE/RJ, também pode ser acessado detalhadamente no sítio do Radar de Transparência Pública², ferramenta de acesso público que demonstra os critérios avaliados com indicativo de atendimento ou não pelo município.

O portal de transparência da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo foi submetido a 88 pontos de controle, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, alcançando um índice de transparência de 73,53%, classificando-se como nível Intermediário.

Verificou-se a não conformidade em 34 itens avaliados, sendo: 18 dos critérios obrigatórios; 16 dos critérios recomendados. O Município atendeu a todos os critérios essenciais.

Além disso, o Município de Arraial do Cabo não apresentou o atendimento integral de critérios das seguintes dimensões do PNTP: Contratos, Convênios e Transferências, Diárias, Educação, Emendas Parlamentares, Informações Institucionais, LGPD e Governo Digital, Licitações, Obras, Ouvidoria, Planejamento e Prestação de Contas, Receita, Recursos Humanos, Renúncia de Receita, Saúde e SIC.

Como já apontado, o não cumprimento dos critérios essenciais e obrigatórios representa a não divulgação de informações previstas na LRF, leis e atos normativos cogentes.

² Acessível em <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>

63
11/9

É imprescindível para se concluir pela boa gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, de forma que o município aperfeiçoe o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, alcançando o atendimento, principalmente, ao inciso XXXIII do art. 5º, ao inciso II do § 3º do art. 37 e ao § 2º do art. 216 da Constituição Federal da Constituição Federal; à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

*Portanto, faz-se necessário **emitir um alerta ao atual gestor**, na conclusão deste Relatório, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a manutenção de seu portal de transparência, para continuar atendendo aos critérios essenciais e adequação para atender aos critérios obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, e que, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.”*

Compactuo do mesmo entendimento do zeloso Corpo Instrutivo em relação ao alerta ao atual gestor quanto a adequação e manutenção do portal de transparência do município de Arraial do Cabo.

8.7. SANEAMENTO BÁSICO

A Instância Técnica se baseou na análise deste ponto através do novo Marco Legal do Saneamento (Lei n.º 14.026/20) e pelas Auditorias realizadas em 2023, onde foram identificadas deficiências e as oportunidade de aprimoramento nos serviços prestados, bem como o cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento até 2033, e na análise de processos de Representação e/ou Denúncia formalizados nesta Casa de Contas, finalizado da seguinte forma:

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que concerne ao Município de Arraial do Cabo, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana e de Saneamento Básico do TCE-RJ, além do histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

03
Pey

Tabela – Contratos Intempestivos				
Ano contrato	Número	Data assinatura	Data envio	Situação
2024	091/2024	24/05/2024	05/07/2024	ENVIADO

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

À luz do dispositivo supracitado, bem como em cotejo com a tabela supra, verifica-se que determinados contratos se encontram em situação de envio não concluído dentro do prazo regulamentar, configurando, portanto, descumprimento da norma que rege a matéria.

Finalmente, a atuação desta Especializada também se dá por meio da análise de processos de Representação e/ou Denúncia formalizados no âmbito deste Tribunal, os quais visam apurar eventuais irregularidades ou inconformidades na gestão municipal, notadamente em temas sensíveis relacionados à política pública de saneamento básico.

Tais expedientes, ao lado das auditorias de acompanhamento e do monitoramento das informações prestadas via Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), compõem o tripé das iniciativas fiscalizatórias adotadas pela Coordenadoria de Auditoria de Saneamento (CAD-Saneamento), com vistas ao fortalecimento da governança local e ao efetivo cumprimento das normas legais e constitucionais pertinentes.

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para às ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social, emite-se alerta ao atual gestor de que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Com base no todo levantado pelo Corpo Técnico necessário se faz a emissão de alerta ao atual gestor, que deverá adotar as medidas necessárias para solucionar os problemas encontrados.

9. RESUMO DOS PRINCIPAIS RESULTADOS ALCANÇADOS PELO MUNICÍPIO

A seguir, apresento os principais aspectos da gestão do município de Arraial do Cabo:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		257.932.703,52	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		47.575.022,78	---	203.997.455,02
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	674.078.780,20	---	---
	2º quadrimestre	738.003.457,80	---	---
	3º quadrimestre	806.557.343,60	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		-185.017.238,22	-22,99	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		72.696.789,08	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "a", b inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	298.155.744,50	44,23	54%
	2º quadrimestre	321.103.453,46	43,64	
	3º quadrimestre	331.039.642,40	41,12	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo		Sem aumento	---	Sem Aumento/Aumento justificado
Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)		60.603.582,41 (Suficiência)	---	Suficiência
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		50.967.311,95	28,92	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		34.609.505,95	98,93	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		34.609.505,95	97,77	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12		36.553.109,19	21,20	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13		69.972.550,13	18,98	25%
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13		169.104.093,30	45,86	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19		0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19		0,00	---	0,00
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98		Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98		Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB		Regular	---	Regular



Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

Nota do Relator: Os valores referentes ao Resultado Financeiro e à Disponibilidade de Caixa do artigo 42 da LRF foram atualizados.

10. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que a Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (com as alterações da Emenda Constitucional n.º 04/91), é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a aplicação dos recursos do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a regular aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, em razão da inclusão das ressalvas e determinações referentes (i) à imposição de limites efetivos à autorização para a



abertura de créditos adicionais, (ii) à contabilização das receitas de emendas parlamentares de acordo com a classificação econômica dos recursos recebidos, (iii) à observância dos conceitos do Manual de Demonstrativos Fiscais quanto às obrigações a serem incluídas na apuração da Dívida Consolidada Líquida e (iv) à evidenciação da natureza dos créditos parcelados a receber do RPPS, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação pela Câmara Municipal, das contas do chefe do Poder Executivo do Município do Município de **Arraial do Cabo, Sr. Marcelo Magno Felix dos Santos**, referentes ao **Exercício de 2024**, com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

O Município executou despesas sem o devido registro contábil, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o registro de todas as despesas realizadas pelo município, em cumprimento às normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 2

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a prestação de contas de todo o exercício, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 31, c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Encaminhar o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a prestação de contas de todo o exercício, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31, c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

RESSALVA N.º 3

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com o art. 9º, § 1º, da EC n.º 103/19, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art. 9º, § 1º, da EC n.º 103/19, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA N.º 4

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foram adotadas as medidas de direito para o equacionamento do referido déficit.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Adotar as medidas instituídas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT n.º 1.467/22, c/c Lei Municipal n.º 2.364/21.

RESSALVA N.º 5

Implementação incompleta de procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos pela ausência de implantação de fiscalização de ISS, de revisão de Planta Genérica de Valores e de atualização de cadastro imobiliário, deixando de realizar a efetiva arrecadação dos tributos de sua



competência constitucional, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, em descumprimento ao art. 11 da LCF n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Adotar as seguintes medidas estruturantes, visando a tornar a arrecadação tributária municipal efetiva:

- i. Implementar a fiscalização de ISS e realizar, minimamente, os procedimentos de: (i) fiscalização sobre os principais contribuintes do tributo no Município como por exemplo: - Instituições Financeiras; - Construção Civil; - Grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços; (ii) monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo a direcionar ações fiscais na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação; e (iii) fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal.
- ii. Revisar a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e/ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando que a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT).
- iii. Efetuar recadastramento imobiliário geral no município e implementar ações administrativas permanentes e periódicas de higienização do cadastro fiscal imobiliário.

RESSALVA N.º 6

As exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecidas no art. 5º da Lei Orçamentária Anual do município, permitem a ocorrência de alterações irrestritas no orçamento aprovado, em desacordo



com o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal, c/c o inciso I do artigo 7º da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, observar para que a autorização para a abertura de créditos adicionais seja efetivamente limitada a determinada importância, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 7

Os valores recebidos pelo Município a título de emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, destinadas a despesas de capital foram registradas como transferências correntes, contrariando a correta classificação econômica da receita orçamentária, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e do Ementário da Receita Orçamentária da STN.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Assegurar a correta apuração da Receita Corrente Líquida e seus ajustes, promovendo a adequada classificação econômica dos valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas, em conformidade com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e do Ementário da Receita Orçamentária da STN.

RESSALVA Nº 8

Na elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, o município não incluiu débitos parcelados de contribuições ao RGPS na apuração da Dívida Consolidada Líquida, contrariando os conceitos emanados pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar os conceitos do Manual de Demonstrativos Fiscais quanto às obrigações financeiras a serem incluídas na apuração da Dívida Consolidada Líquida.



RESSALVA Nº 9

O município não informou a natureza dos créditos parcelados a receber registrados no Balanço Patrimonial do RPPS, descumprindo as normas de contabilidade pública quanto à evidenciação de informação contábil relevante, o que prejudicou a análise da presente prestação de contas.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP quanto à divulgação das informações contábeis em função de sua relevância e capacidade de influenciar a análise desta prestação de contas, evidenciando a natureza dos créditos a receber parcelados do RPPS.

II – a COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **ARRAIAL DO CABO**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF.

III – a COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual Prefeito Municipal de ARRAIAL DO CABO**, para que seja alertado:

- a) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;
- b) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos

73


com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

- c) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07.05.2025, no bojo do Processo TCE-RJ nº 238.115-1/23 (Consulta);
- d) quanto à decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024, onde a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027;
- e) quanto à necessidade de manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, para continuar atendendo aos critérios essenciais e adequação para atender aos critérios obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

- f) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23, nº 254.118-9/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal; e
- g) quanto à obrigatoriedade da correta e tempestiva inserção dos dados no módulo Atos Jurídicos do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, em observância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ nº 312/20 e nº 281/17, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV – a COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de **ARRIAL DO CABO**, para que tome ciência de que a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

V – a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Educação** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do parecer sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos referentes a todo o exercício de 2024, nos termos do parágrafo único do artigo 31, c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

VI – Pelo posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
CONSELHEIRO RELATOR